

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.648/15/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000024300-94
Impugnação: 40.010137391-07, 40.010137392-80 (Coob.)
Impugnante: Luciano Pereira Fernandes de Alvarenga
CPF: 012.085.776-62
Josilene da Silva Souza Alvarenga (Coob.)
CPF: 792.371.506-87
Proc. S. Passivo: Jordana Sousa de Assis
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Imputação de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Entretanto, uma vez descaracterizada a doação por se tratar de transferência de numerário entre cônjuges, casados em regime de comunhão parcial de bens, cancelam-se as exigências fiscais.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD. Imputação de falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos - DBD, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada Lei. Entretanto, uma vez descaracterizada a doação, inexistente a obrigação de entrega da DBD.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, referente a doação de numerário recebida pelo Autuado, Luciano Pereira Fernandes de Alvarenga, realizada por sua esposa, Josilene da Silva Souza Alvarenga, no ano de 2010, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, (SEF/MG), pela Receita Federal do Brasil, mediante acordo de cooperação celebrado entre os dois órgãos (fls. 09/10).

Constatada, ainda, a falta de entrega da “Declaração de Bens e Direitos”, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e Multa Isolada, prevista no art. 25 da citada Lei.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformados, os Autuados apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 13/19 acompanhada dos documentos de fls. 20/46, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 50/56.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, incidente sobre doação de numerário recebida em 2010 pelo Impugnante, realizada por sua esposa, a qual foi incluída no polo passivo da obrigação tributária como Coobrigada.

Por se tratar de imposto que tem por fato gerador a doação a qualquer título ou transmissão hereditária ou testamentária de bens móveis, semoventes, títulos e créditos e direitos a eles relativos, no procedimento de verificação da ocorrência do fato gerador devem ser observadas e aplicadas as definições, o conteúdo e alcance dos institutos e conceitos de direito privado, como exige o art. 110 do Código Tributário Nacional-CTN.

Depreende-se dos autos que Autuado e Coobrigada são casados sob o regime de comunhão parcial de bens, desde 05/05/10, conforme documento de fls. 25. Sobre esse regime, dispõe o art. 1658 do Código Civil que “*os bens que sobrevieram ao casal na constância do casamento comunicam-se, excetuados os casos discriminados nos dispositivos seguintes*”.

Assim, os bens que integram a comunhão constituem um patrimônio único e indivisível, até que advenha eventual causa de dissolução do vínculo conjugal.

Portanto, a transferência de bens entre os cônjuges, nesse caso, é meramente material. Juridicamente não há transferência de patrimônio, uma vez que os bens estão incorporados a um único acervo, exata e precisamente em razão do vínculo conjugal.

O art. 1660, inciso V do Código Civil dispõe que os frutos dos bens comuns ou particulares de cada cônjuge, percebidos na constância da relação matrimonial, entram na comunhão a partir do momento em que presente a união estável.

Dessa forma, não poderia ser excluído da comunhão os frutos do trabalho, tão logo recebida a remuneração, passando a estar vinculados ao dever de contribuição para o sustento da família. Entendimento contrário deixaria margem para o acúmulo de riquezas por um dos cônjuges, enquanto o outro destinasse seus proventos ao bem comum da família, trazendo resultado contrário aos princípios que regem a instituição familiar.

Portanto, inexistente doação se a transmissão é meramente física e não enseja mudança de patrimônio, como ocorre entre os cônjuges.

Há que se considerar, ainda, que o casamento se deu antes dos fatos apurados por meio das declarações de renda dos Impugnantes.

Pelo exposto, conclui-se que os numerários recebidos pelo Autuado não estão sujeitos à incidência do ITCD, por não constituírem doação propriamente dita,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em seu sentido jurídico-legal, diante da identidade patrimonial entre doadora e donatário.

Assim, descaracterizada a doação que deu origem ao Auto de Infração, cancelam-se as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Revisor) e Cindy Andrade Moraes.

Sala das Sessões, 10 de março de 2015.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente

Guilherme Henrique Baeta da Costa
Relator

IS/D